



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003682-25.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante GILMARA GONÇALVES LIMA HASSAN, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003682-25.2024.8.26.0318.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: GILMARA GONÇALVES LIMA HASSAN.

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO-PADRONIZADO.

MAGISTRADO (A): DR.(A) MARCIO MENDES PICOLO.

VOTO: 29.351.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais – Dívida prescrita inserida no portal “Serasa Limpa Nome” – Indeferimento da inicial – Apelação do autor.

Justiça gratuita – Situação financeira demonstrada nos autos apta a ensejar a concessão do benefício pretendido.

Procuração assinada em plataforma que não é credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil) – Descumprimento da determinação de regularização processual – Extinção bem decretada, porquanto o art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei 11.419/2006 estabelece a necessidade de assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada – Inteligência dos arts. 320, 321 e 330, inciso IV, do CPC – Precedentes – Juízo de origem que, ademais, agiu com cautela, atendendo às diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE, além da Recomendação nº 159 do CNJ - Sentença terminativa mantida.

Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 262/266, cujo relatório se adota em complemento, que indeferiu a petição inicial, nos seguintes termos:

Diante do exposto, e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, por haver irregularidade na representação processual da parte requerente, nos termos dos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do que ficou decidido na pg.29, não há concessão de benefício da Justiça Gratuita à parte requerente.

Assim, custas pela autora na forma da Lei Estadual 11.608/03.

Apela a parte autora requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a hipossuficiência comprovada nos autos. Assevera que a assinatura digital constante da procuração juntada aos autos é plenamente válida, atendendo os requisitos do art. 10, §2º da MP nº 2.200-2/2001, inexistindo óbice ao reconhecimento da regularidade da inicial. Colaciona entendimento jurisprudencial e pugna, ao final, pela reforma da r. sentença, com o regular andamento do feito.

Recurso tempestivo e contrarrazoado (fls. 344/356).

O preparo não foi recolhido em virtude do pedido de assistência judiciária.

É o relatório.

Inicialmente, é o caso de concessão do benefício da justiça gratuita ao autor.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária e recebe atualmente renda mensal de R\$ 3.721,16 (fls. 321), sendo esta sua única fonte de renda, conforme declaração de imposto de renda do último exercício (fls. 322/329), inexistindo indícios de ocultação patrimonial.

Além disso, juntou declaração de hipossuficiência (fls. 16), a qual, à mingua de indícios da existência de patrimônio elevado ou de sinais exteriores de renda, presume-se verdadeira, à luz do art. 99, § 3º, do CPC.

Cumpre consignar que a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade processual (art. 99, § 4º, CPC).

Diante desse contexto, tenho por viável o reconhecimento do estado de dificuldade financeira apto a ensejar a concessão da benesse legal à interessada em seus mais amplos efeitos (art. 98, § 1º, do CPC), sem risco de prejuízo ao erário ou de banalização do instituto, garantindo-se-lhe, por outro lado, efetivo acesso à Justiça.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PEDREIRO - Hipótese em que o agravante aufere renda mensal inferior a três salários mínimos, fato que faz presumir a sua impossibilidade financeira - A contratação de financiamento de veículo e advogado particular, por si só, não elide a presunção legal de fazer jus ao benefício de assistência judiciária - Aplicação do art. 99, §§s 3º e 4º, do NCPC - Benefício concedido Agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 2004493-30.2016.8.26.0000, rel. Des. Salles Vieira, j. 28/4/16 – destaque não consta do original)

Destaquem-se, também, os precedentes desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – tutela cautelar antecedente – justiça gratuita – deferimento - ausência de sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide. (...) - decisão reformada – recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2221326-66.2021.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 17/11/2021)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Alegação de hipossuficiência. Condição pessoal do autor que autoriza a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2288556-28.2021.8.26.0000; Rel; Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2022)

Defiro, pois, o benefício da justiça gratuita.

O recurso, no mérito, não comporta provimento.

O d. Juízo *a quo* determinou à fls. 29 que a autora instruisse os autos, com documentação complementar à comprovação de sua alegada hipossuficiência, bem como juntasse procuração com firma reconhecida ou assinada com certificado digital oficial, no prazo de 15 dias.

O autor peticionou nos autos justificando a validade da assinatura eletrônica constante da procuração juntada, por estar a *ZapSign* credenciada ao ICP-Brasil (fls. 196/197), sem apresentar a documentação requisitada.

Ato contínuo, foi proferida a r. sentença de indeferimento da exordial.

A situação é regida pelos artigos 320, 321 e 330 do CPC, *in verbis*:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Logo, em meu sentir, escoreito o indeferimento da inicial, ante a ausência de justa causa para o não atendimento à determinação de regularização da representação processual, mormente porque o art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei 11.419/2006 estabelece a necessidade de assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

Em que pese a alegação da apelante de que a *ZapSign*, atualmente, está devidamente credenciada perante a ICP-Brasil, em consulta às três formas disponibilizadas pela plataforma através do link: validar.iti.gov.br, quais sejam: (i) Ler QR Code; (ii) Escolher Arquivo e; (iii) Colar URL, nenhuma delas retornou com status positivo.

Ademais, nesse sentido, recentemente, este E. Tribunal proferiu decisão envolvendo a mesma empresa *ZapSign*:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Assinatura eletrônica da procuração por meio da "ZapSign". Determinação de emenda da petição inicial para regularização da representação processual da autora. Artigo 5º da Resolução nº 551/2011 do TJSP. A integridade e autenticidade das peças processuais devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônico emitido por certificadora integrante do ICP-Brasil. Inaplicabilidade da exceção prevista no artigo 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Precedente. Ademais, providência que se fazia necessária em razão dos comunicados CG 02/2017 e 424/2024. Desatendimento. Processo extinto sem resolução de mérito. Artigo 76, § 1º, I e

485, IV, ambos do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação Cível nº. 1000221-13.2024.8.26.0458; Rel. Des. Paulo Sérgio Mangerona; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV de Direito Privado 2; j. em 15.10.2024).

Esta C. Câmara também se posicionou:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA E DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Decisão que intimou a parte autora à regularização de sua representação processual e indeferiu o benefício da justiça gratuita. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que alega a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Documentos que comprovam a hipossuficiência financeira, considerando o valor dos rendimentos mensais auferidos pelo autor. Instrumento de procuração assinado eletronicamente por meio da ferramenta "ZapSign". Ausência de utilização de certificado digital. Exegese da MP nº 2.200-2/2001, da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste E. TJSP. Autenticidade e integridade dos atos e peças processuais que devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3). Incabível a admissão de instrumento de procuração assinado de forma diversa da exigida pela norma. Decisão parcialmente reformada, tão somente para concessão da benesse. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravamento de Instrumento nº. 2307653-09.2024.8.26.0000; Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 14.10.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que não conheceu do pedido de reconsideração e determinou juntada de procuração específica, assinada fisicamente e com firma reconhecida – Certificado digital plataforma ZAPSIGN não emitido pelo ICP-Brasil - Cautela do juízo de origem que se justifica e não importa em prejuízo à agravante - Providência que visa coibir eventuais fraudes na propositura de ações judiciais, ante a verificação de ocorrências em casos semelhantes ao da ação proposta, prevenindo uso indevido do Poder Judiciário (Comunicados da CGJ 02/2017) Decisão

mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação (Agravado de Instrumento nº. 2297825-86.2024.8.26.0000; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. em 03.10.2024).

Outrossim, o documento de fls. 240/241 não socorre o apelante, eis que consta a condição da *ZapSign* como autoridade de registro, sendo certo que a assinatura digital só possui validade perante o Poder Judiciário quando efetivada por meio de certificado digital emitido por **autoridade certificadora credenciada** (ICP-Brasil Padrão A3), nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006, e dos artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2200-2/01.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)